



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.418/2025

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo, tombado sob o nº 10.418/2025, instaurado a partir de solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1215/2025, datado de 05 de novembro de 2025, e acostado às folhas 01 dos autos. A demanda visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e a execução de serviços de manutenção corretiva no veículo tipo ônibus, modelo VW/COMIL BELLO, placa MQ07748, integrante da frota oficial do Município e alocado à referida Secretaria.

Na peça inaugural, a Secretaria Municipal de Educação, Sra. Wanderleia Rodrigues de Assunção, fundamenta a urgência da contratação na necessidade de garantir a continuidade e a segurança do transporte de alunos da rede municipal de ensino, e informa a opção pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), faculdade que lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023, dado que o valor estimado da contratação se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Instruindo a solicitação inicial, foi juntado aos autos o Termo de Referência (fls. 02 a 07), documento que delineia com precisão o objeto da contratação, a justificativa pormenorizada, os fundamentos legais, as especificações técnicas das peças e dos serviços requeridos, bem como as obrigações das partes, as condições de pagamento, os prazos de execução, os critérios de fiscalização e a dotação orçamentária para cobertura das despesas.

A justificativa, exposta no item 2 do referido termo, reitera a indispensabilidade da manutenção corretiva para sanar falhas que comprometem o pleno funcionamento do veículo, ressaltando o seu papel crucial no transporte escolar e no apoio a atividades pedagógicas, culturais e esportivas, e alertando para os riscos à segurança dos passageiros caso as correções não sejam efetuadas. O detalhamento do objeto, constante no item 4, especifica onze itens, englobando desde peças como kit de embreagem e sensor de velocidade até serviços de troca dos componentes e retífica do volante.

Com o fito de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o Setor de Compras promoveu ampla divulgação da demanda. Conforme se verifica às folhas 13 a 15, foi publicado o "Aviso de Apresentação de Propostas de Preços para Processo de Dispensa de Licitação - N° 316/2025" no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 11 de novembro de 2025, bem como no sítio eletrônico oficial do Município, convidando os interessados a apresentarem suas propostas no prazo de três dias úteis. Adicionalmente, em diligência proativa, o referido setor expediu solicitações de orçamento por correio eletrônico a quatro potenciais fornecedores do ramo, em 11 de novembro de 2025, conforme comprovantes de envio acostados às folhas 16 a 19.

Em resposta a tais providências, foram coligidas aos autos pesquisas de preços de diversas fontes. Consta às folhas 20 uma pesquisa realizada em sítio de comércio eletrônico (Magazine Luiza) para itens de menor complexidade.

Subsequentemente, foram recebidas três propostas formais de empresas especializadas: a primeira, da empresa RETINORTE RETIFICADORA DO NORTE LTDA, no valor global de R\$ 5.573,90 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos).



conforme documentos de folhas 21 a 24; a segunda, da empresa MECÂNICA IRMÃOS CANI LTDA, no valor total de R\$ 5.445,50 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), consoante peças de folhas 25 a 28; e a terceira, da empresa AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA, que apresentou a proposta de menor preço, no montante global de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme documentos de folhas 08 e 29 a 32.

O Setor de Compras elaborou o Quadro Comparativo de Preços Simples (fls. 39 a 41), que demonstra, de forma clara e objetiva, que a proposta da empresa AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA foi a mais vantajosa economicamente para a Administração Pública, sendo inferior, inclusive, ao preço médio apurado de R\$ 5.464,98 (fls. 41).

A empresa AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA, declarada vencedora por ter ofertado o menor preço, apresentou a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista, a qual foi juntada aos autos às folhas 33 a 38, incluindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos perante a Fazenda Municipal, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Declaração de não empregar menor em condição irregular.

Por fim, o Setor de Compras, por meio do despacho de folhas 44 e 45, datado de 17 de novembro de 2025, apresentou um relatório detalhado acerca das despesas já realizadas no presente exercício financeiro, sob a mesma rubrica e natureza de despesa, em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

O relatório discrimina que, para o objeto "Material de Consumo - Material para Manutenção de Veículos", o valor já gasto no exercício é de R\$ 42.740,30, e a presente contratação adicionará R\$ 3.926,00, totalizando R\$ 46.666,30. Para o objeto "Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Manutenção e Conservação de Veículos", o valor já despendido é de R\$ 3.900,00, e a compra em tela somará R\$ 1.330,00, resultando em um total de R\$ 5.230,00.

Os autos foram, então, remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento de contratação direta.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame do presente processo administrativo cinge-se à verificação da conformidade jurídica dos atos praticados com vistas à contratação direta de serviços e aquisição de peças para manutenção de veículo da frota municipal, por meio de dispensa de licitação, fundamentada na Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.1. Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação e os Requisitos da Lei nº 14.133/2021

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, o próprio texto constitucional ressalva os casos especificados na legislação, permitindo que a lei ordinária estabeleça hipóteses de contratação direta, nas quais o procedimento licitatório pode ser dispensado ou é considerado inexigível.



A Lei nº 14.133/2021, que rege a matéria, detalha essas exceções em seus artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa). O caso em análise ampara-se no artigo 75, inciso II, que torna dispensável a licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras".

O valor de referência, citado nos autos à folha 01, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, em conformidade com a previsão do artigo 182 da referida Lei. O valor total da contratação pretendida, correspondente à proposta vencedora de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), é manifestamente inferior ao limite legal estabelecido, o que, em princípio, autoriza o enquadramento do objeto na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

II.2. Da Análise do Artigo 75, § 1º: A Vedaçāo ao Fracionamento Indevido de Despesa

A aplicação da dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 não é irrestrita. O legislador, ciente dos riscos de burla ao dever de licitar por meio do parcelamento artificial de um objeto maior, estabeleceu um importante mecanismo de controle no § 1º do mesmo artigo. Dispõe o referido parágrafo que, para fins de aferição dos limites de valor, "deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Essa norma exige que a Administração Pública mantenha um controle rigoroso de suas despesas, agrupando-as por "ramo de atividade" para garantir que o somatório anual não ultrapasse o teto para a dispensa. A inobservância dessa regra caracteriza o fracionamento indevido de despesa, prática vedada que atenta contra os princípios da economicidade e da obrigatoriedade da licitação.

No caso concreto, o Setor de Compras diligentemente elaborou e juntou aos autos, às folhas 44 e 45, um relatório pormenorizado das despesas realizadas no exercício de 2025 pela Secretaria Municipal de Educação com objetos de mesma natureza. A análise foi corretamente cindida em dois ramos de atividade distintos, que correspondem às naturezas da despesa orçamentária do objeto contratado:

- 1. Material de Consumo - Material para Manutenção de Veículos:** O relatório demonstra que o valor já empenhado no exercício para este ramo de atividade é de R\$ 42.740,30. A parcela da presente contratação referente a materiais (peças) é de R\$ 3.926,00. Assim, o somatório atingirá o montante de **R\$ 46.666,30**, valor que permanece confortavelmente abaixo do limite de R\$ 62.725,59.
- 2. Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Manutenção e Conservação de Veículos:** O documento aponta um gasto prévio de R\$ 3.900,00 no presente exercício. A parcela de serviços da contratação em tela soma R\$ 1.330,00. O total anual para este ramo atingirá a cifra de **R\$ 5.230,00**, valor significativamente inferior ao teto legal para a dispensa.

A análise detalhada e documentada apresentada pelo Setor de Compras é robusta e demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento do requisito imposto pelo § 1º do artigo 75. A separação por ramos de atividade está correta, e os somatórios anuais para cada um deles não



excedem o limite legal, afastando, portanto, qualquer indício de fracionamento indevido de despesa.

II.3. Da Exceção Prevista no Artigo 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021

De forma ainda mais específica e pertinente ao objeto em tela, a Lei nº 14.133/2021 traz, em seu artigo 75, § 7º, uma regra especial para a manutenção de veículos automotores. O dispositivo estabelece que: "Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para contratações de até R\$ 12.545,12 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças." O valor deste sublimite também é atualizado anualmente, devendo ser consultado o decreto vigente para a exata aferição.

Esse parágrafo cria uma "franquia" ou um "sublimite" dentro do qual a regra do somatório anual do § 1º é afastada. Em outras palavras, para contratações de manutenção de veículos (serviços com fornecimento de peças) cujo valor individual seja igual ou inferior a R\$ 12.545,12 (valor de 2024, sujeito à atualização para 2025), não há a necessidade de somar tais despesas com outras da mesma natureza realizadas no exercício para verificar o enquadramento na despesa. Trata-se de uma medida de desburocratização voltada para uma das necessidades mais recorrentes e, por vezes, imprevisíveis da Administração: a manutenção de sua frota.

No presente caso, o valor total da contratação é de **R\$ 5.256,00**, montante que se encontra dentro do sublimite estabelecido pelo § 7º do artigo 75. Isso significa que, mesmo que o somatório das despesas com manutenção de veículos no ano já tivesse ultrapassado o teto do inciso II (o que não ocorreu, como visto no tópico anterior), esta contratação específica ainda seria legalmente viável por dispensa de licitação, em razão de seu valor individual.

A aplicação desta norma, portanto, reforça duplamente a legalidade da escolha pela contratação direta, conferindo ainda mais segurança jurídica ao administrador.

II.4. Da Instrução Processual para Contratação Direta (Artigo 72)

A dispensa de licitação não significa ausência de formalidades. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rito procedural obrigatório para as contratações diretas, que deve ser devidamente instruído com uma série de documentos essenciais para garantir a transparência, a economicidade e a legalidade do ato.

A análise detida dos autos revela que o processo foi instruído em estrita conformidade com tais exigências:

- **Documento de formalização de demanda (inciso I):** Presente às folhas 09 e 10.
- **Estimativa de despesa (inciso II):** Comprovada pela ampla pesquisa de preços realizada, que incluiu a solicitação de três cotações formais e resultou na elaboração de um quadro comparativo (fls. 39-41) e na apuração de um preço médio de referência (fls. 41).
- **Parecer jurídico (inciso III):** Materializado pelo presente parecer.
- **Demonstração da compatibilidade orçamentária (inciso IV):** Indicada no item 14 do Termo de Referência (fls. 06), que especifica as dotações para material de consumo para serviços.



- **Comprovação de habilitação do contratado (inciso V):** Verificada pela juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora (fls. 33 a 37), as quais serão analisadas em tópico específico.
- **Razão da escolha do contratado (inciso VI):** Claramente justificada pela seleção da proposta de menor preço entre as cotações válidas recebidas, em observância ao princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.
- **Justificativa do preço (inciso VII):** Robusta, fundamentada na obtenção de múltiplos orçamentos de empresas do ramo, o que confere ao preço contratado a presunção de compatibilidade com os valores praticados no mercado. A seleção do menor preço, que se encontra abaixo da média dos orçamentos, corrobora essa justificativa.
- **Autorização da autoridade competente (inciso VIII):** Ato derradeiro que deverá ser proferido pela autoridade superior após a análise deste parecer.

Adicionalmente, cumpre destacar a observância do disposto no § 3º do artigo 75, que preconiza que, para as dispensas de licitação, a Administração deve, preferencialmente, dar publicidade ao ato em sítio eletrônico oficial. A publicação do aviso de propostas, conforme documentado nos autos, demonstra o cumprimento desse dever de transparência, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

II.5. Análise da Habilitação da Empresa Vencedora

A contratação, mesmo que direta, exige que a empresa selecionada demonstre possuir as condições de habilitação para com a Administração Pública. A análise da documentação da empresa **AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA (CNPJ 07.751.221/0001-40)** revela o seguinte:

- **Atividade Econômica (CNAE):** O comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 32) informa como atividade econômica principal o "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" (CNAE 45.30-7-03) e, como atividades secundárias, "Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" (CNAE 45.20-0-01), entre outras correlatas. Há, portanto, plena compatibilidade entre as atividades da empresa e o objeto da contratação (fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos).
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** As certidões apresentadas atestam a regularidade da empresa perante as Fazendas Federal (fls. 33), Estadual (fls. 34) e Municipal (fls. 35), bem como perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 37) e a Justiça do Trabalho (fls. 36). Todas as certidões encontram-se dentro de seus respectivos prazos de validade na presente data.
- **Outras Declarações:** A empresa apresentou declaração de que não emprega menor em situação irregular (fls. 38), cumprindo o requisito do artigo 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a empresa AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA preenche todos os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista necessários para contratar com o Poder Público.

III. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, após análise minuciosa dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 10.418/2025 e da legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **AUTO PEÇAS E MECÂNICA DETONE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.751.221/0001-40, para o fornecimento de peças e execução de serviços de manutenção no veículo de placa MQ07748, no valor total de **R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais)**.

Este é o parecer, que se submete à consideração superior.

Baixo Guandu/ES, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
VITOR RIZZO MENECHINI
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C29-8761-8DAA-56A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C29-8761-8DAA-56A1



Hash do Documento

6BDB98FE1C66291C9787A4071A02EE0ACB5B3E228F9508C88419CD5ACBF19F79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/11/2025 é(são) :

- Vitor Rizzo Menechini (Signatário) - em 17/11/2025 16:12 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

